

27 ABR 2015

Protocolo nº 0360

ACORDÃO nº /2015 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 054/2015

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciados : A – Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi – Técnico do Clube Náutico Capibaribe (Art. 258 do CBJD).B – Glauber de Vasconcelos Junior – Presidente do Clube Náutico Capibaribe (Art. 258 do CBJD).C – Clube Náutico Capibaribe (Art. 258-D do CBJD).

Auditor Relator : Dr. Mozar de Moura Junior.

Data Julgamento : 23 de abril de 2015.

Defensor com sustentação oral: Dr. Osvaldo Sestário.

EMENTA : CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL (A1-2015). INIDONEIDADE DE PROVA. REJEIÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ENTREVISTA. CONDUTA CONTRÁRIA Á DISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DA ENTIDADE. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 178 DO CBJD. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO. Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em condenar os denunciados nas infrações e penas constantes nos votos escriturados abaixo.

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Thales Cabral, Renato Melo, Mozar de Moura Junior (Relator), Fabio Assis e Carlos Gil Rodrigues..

O presente acórdão é escriturado para cada denunciado, deixando, ao máximo, esclarecido o que realmente ocorreu no julgamento unitariamente.

RELATÓRIO.

O presente processo de nº 054/2015, versa sobre representação proposta pelo Presidente da Federação Pernambucana de Futebol e acolhida através de denúncia imposta contra OS **PRIMEIROS DENUNCIADOS**, Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi – Técnico Profissional do Clube Náutico Capibaribe e, Glauber de Vasconcelos Júnior, Presidente Executivo do Clube Náutico Capibaribe, por infração ao artigo 258 do CBJD, por terem concedido entrevistas agressiva a conduta e a moral do Presidente da CEAF e da FPF, veiculada nos meios de comunicação.

A acusação pesa sobre o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, por infração ao artigo 258-D do CBJD, por ser o Segundo denunciado Presidente Executivo do Clube Náutico Capibaribe.

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, as fls 08, que os denunciados já nominados, não detinham nenhuma punibilidade, ou seja, nada consta.

Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, tendo como normas agredidas as contidas nos artigos 258 e 258-D, do CBJD.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

VOTO DO RELATOR.

O Auditor relator Mozar de Moura Junior congrega o entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

Em seguida, referindo-se ao requerimento preliminar elaborado de forma verbal pelo I. defensor dos denunciados, o Auditor Relator, acatou em seu voto, a procedência do mesmo para declarar inidônea parte do áudio apresentado pelo I. Procurador do TJD, no tocante a expressão “Cabra Safado”.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia em sua totalidade, a qual imputa aos denunciados a prática agressiva repugnada e reclamada na representação, votando pela dosimetria da pena para o primeiro denunciado LUIZ CARLOS CIRNE LIMA DE LORENZI, na suspensão de uma partida por infração ao artigo 258 do CBJD. De igual modo condenatório, votou pela suspensão por 15 (quinze) dias do segundo denunciado, reconhecendo a procedência da acusação por infração ao artigo 258 do CBJD. Referente ao terceiro Denunciado CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, votou mais uma vez pela procedência da acusação, impondo a multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

Quanto a preliminar arguida pelo I. Defensor dos Acusados, todos os demais Auditores votaram pela idoneidade da prova apresentada pelo I. Procurador do TJD, rejeitando, por maioria, a sua argumentação.

No mérito, o Auditor Renato Mello, acompanhou, na íntegra, o voto do Auditor Relator.

O Auditor Carlos Gil, entendeu de acompanhar na íntegra o voto do relator quanto a pertinência da condenação, divergindo quanto a dosimetria da pena, (a) votando pela suspensão do PRIMEIRO denunciado em 02 (duas) partidas. (b) Referente ao SEGUNDO denunciado, ainda em divergência dosimétrica, votou pela condenação de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias. (c) Finalmente quanto ao TERCEIRO denunciado, votou pela aplicação da pena de Multa no valor referente a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

O Auditor Fábio Assis, acompanhou os demais Auditores quanto a condenação, e, referente a dosimetria da pena acompanhou a divergência quanto aos dois primeiros denunciados, ou seja, A suspensão de 02 (duas) partidas para LUIZ CALOS CIRNE LIMA DE LORENZI e, a Suspensão de GLAUBER DE VASCONCELOS JUNIOR, por 45 (quarenta e cinco) dias. Com



referência ao TERCEIRO denunciado, o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, votou pela imposição da pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais).

O Presidente da 1ª (Primeira) Comissão do TJD, pedindo vênua aos Auditores Relator e Renato Mello, componentes da comissão, entendeu de acompanha na íntegra o voto divergente, para em decorrência votar pela aplicação da pena de suspensão de 02 (duas) partidas para o primeiro denunciado. Quanto ao segundo denunciado, votou pela suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias. O terceiro denunciado, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, teve como reprimenda a aplicação multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

DECISÃO

- Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspende por 02 (duas) partidas o Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, por infração ao artigo 258, do CBJD.
- De igual modo, por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspende por 45 (quarenta e cinco) dias o Presidente do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, por infração ao artigo 258, do CBJD.
- À Primeira (1ª) Comissão Disciplinar, por maioria, entendeu em aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, por força da infração ao artigo 258-D, do CBJD.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso do Dr. Osvaldo Sestário, advogado que procedeu com a defesa dos imputados e em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 23 de Abril de 2015.



CARLOS GIL RODRIGUES

Auditor da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do TJD-PE, pela divergência.